

AO
PREGOEIRO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO –
AgeRio.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 003/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E- 12/168/250/2017.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ATRIO RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

ATRIO RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ Nº 07.046.566/0001-01, pessoa jurídica de direito privado, com sede Avenida Automóvel Clube nº 63 – sala 217, Centro, São João de Meriti/RJ, por intermédio de sua representante legal abaixo assinado, vem, perante vossa senhoria, com fulcro no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº. 10.520/02 e item 13 do edital, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a VIA RESULT COMERCIO E APLICAÇÃO DE SANITIZAÇÃO LTDA.ME. LTDA, pelos motivos que passa a expor para ao final requerer:

DOS FATOS:

Com o escopo de contratar pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, COPEIRAGEM, GARÇOM E RECEPÇÃO nas dependências da Agência de Fomento do estado do Rio de Janeiro S.A., realizou no dia 17/05/2017 o pregão eletrônico nº 003/2017.

Dez licitantes participaram do certame, duas delas foram desclassificadas conforme motivos expostos no portal do SIGA e no dia 28/06/2017 o Pregoeiro declarou vencedora a licitante VIA RESULT COMERCIO E APLICAÇÃO DE SANITIZAÇÃO LTDA.ME

Aberto o prazo para registro da intenção de recurso, a recorrente manifestou sua intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a VIA RESULT COMERCIO E APLICAÇÃO DE SANITIZAÇÃO LTDA.ME, tendo em vista o direito a contraditório e a ampla defesa.

A intenção foi aceita pelo Pregoeiro sendo informado o prazo final para registro do recurso no dia 03/07/2017 no horário comercial.

Em síntese, esses são os fatos.



DOS FUNDAMENTOS:

O escopo do presente recurso é reformar a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a VIA RESULT COMERCIO E APLICAÇÃO DE SANITIZAÇÃO LTDA.ME, daqui por diante denominado apenas como VIA RESULT .

Isso porque essa licitante descumpre vários itens do edital, vejamos:

a)Item 12.4.1. alínea “b”

Como segue:

“b)Balanço Patrimonial ou Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. O Balanço Patrimonial deverá apresentar índice de liquidez corrente (ILC) e índice de liquidez geral (ILG) igual ou superior a 01 (um), e índice de endividamento (IE) igual ou inferior 1.”

Índice de Liquidez Corrente – ILC

Ativo Circulante > ou = 1
Passivo Circulante

Índice de Liquidez Geral – ILG

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo > ou = 1
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Índice de Endividamento – IE

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo < ou = 1
Patrimônio Líquido

Portanto, o Edital é bastante claro, quando expõe quais documentos devem ser apresentados. Porém, podemos constatar que a empresa VIA RESULT, no afã de sagrar-se vencedora, ultrapassa a linha da razoabilidade quando apresenta, ou melhor, não apresenta o Balanço Patrimonial do último exercício já exigível e apresentado na forma da Lei!.

Então vejamos, a empresa VIA RESULT enviou para análise da Comissão de Pregão o Balanço de 2015 registrado na Junta Comercial e o Balanço Patrimonial de 2016, este, não registrado, apresentando apenas o Registro na JUCERJA da Ata de Reunião dos Sócios, cabe salientar, que esse registro foi feito em 24 de maio de 2017,

ou seja, no dia que foi declarada vencedora do certame,mas, não fez o mesmo processo para seu Balanço Patrimonial sem registro algum.

Tal fato, por si só, bastaria para sua inabilitação, porém, outro erro se torna mais grave. A VIA RESULT demonstra em seu índices de endividamento com resultado maior que 1, desatendendo o Edital, senão vejamos:

Passivo Circulante = 1.334.378,99
Exigível a Longo Prazo = 276.497,20
Patrimônio Líquido = 1.057.881,79

PC+ELP = 1.620.876,19 / PL = 1.057.881,79 = **1,21**

b) Item 12.5, ALÍNEA a até a.3 do edital e seus subitens:

Cite-se o item 12.5 do edital e seus subitens:

"8.7. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

Atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) desempenho anterior satisfatório, por um período mínimo 02 (dois) anos, em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com os serviços ora licitados, fornecidos por entidade de direito público ou privado para a qual o licitante tenha realizado ou esteja realizando serviço compatível com o objeto licitado;

Para fins de comprovação da experiência exigida na alínea "a" do subitem 12.5.1, será aceito o somatório de atestados, observando-se a seguinte regra:

a.1.1) Para fins de comprovação da prestação de serviços de LIMPEZA, COPEIRAGEM, GARÇOM e RECEPÇÃO por um período mínimo de 02 (dois) anos, será considerada a soma de atestados que comprovem a prestação de qualquer um desses serviços por períodos sucessivos e não concomitantes.

O(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) ser impresso(s) em papel timbrado pelo emitente, sem emendas, rasuras ou entrelinhas e deverá(ão) conter, ao menos, as seguintes informações:

CNPJ, Razão Social e endereço da(s) instituição(ões) emitente(s) do(s) Atestado(s);

Nome, cargo, telefone e e-mail do signatário da(s) instituição(ões) emitente(s) do(s) Atestado(s), a fim de que a AgeRio possa com ela(s) manter contato;

CNPJ e nome da sociedade contratada pela(s) instituição(ões) atestante(s) para a execução do objeto atestado;

descrição do objeto atestado, contendo dados que permitam a aferição de sua similaridade com o objeto licitado, nos termos da alínea "a" do subitem 12.5.1;

data da emissão do(s) atestado(s); e

assinatura do(s) representante(s) da(s) instituição(ões) emitente(s) do(s) Atestado(s).

Os documentos apresentados poderão ser complementados por contrato(s) e outro(s) documento(s) hábil(eis) que objetive(m) evidenciar a efetiva prestação de serviços, apresentado(s) na forma do item 12.8 do presente edital." (grifamos)

Para fins de habilitação a licitante VIA RESULT apresentou 08 atestados de capacidade técnica.

Todavia, nenhum deles atende a exigência do item 12.5 do edital e seus subitens, vejamos:

O atestado de capacidade técnica da Caenge S.A. foi emitido em 11/03/2008 e refere-se a contratos firmados em 04/02/2008.

Ou seja, o atestado foi expedido antes da conclusão dos contratos e antes de decorrido pelo menos um ano do início de sua execução.

Portanto, o referido atestado não atende a exigência do item 12.5.1 (a) do edital, motivo pelo qual ele não pode ser aceito.

O mesmo acontece com o atestado de capacidade técnica do Consórcio VR Ecologia que foi emitido em 05/01/2009 e refere-se a contrato firmado em 24/11/2008.

Ou seja, o atestado foi expedido antes da conclusão do contrato e antes de decorrido pelo menos um ano do início de sua execução.

Portanto, o referido atestado também não atende a exigência do item 12.5.1 (a) do edital, motivo pelo qual ele não pode ser aceito.

Pesando ao fato de ambos não terem sido expedidos em papel timbrado do "contratante", em desalinho com o subitem 12.5.1 (a.2).

O atestado de capacidade técnica da Secretaria Municipal de Educação de Barra Mansa, tem seu prazo de execução de **19 meses**, iniciando em 23/05/2011 até 23/12/2012.

Não atendendo o item 12.5.1 (a).

Os atestado apresentados da Matos de Volta redonda e Naomi Comercio de Alimentos Ltda. , não apresentam o nome e cargo de quem expediu o documento, descumprindo o subitem 12.5.1 (a.2.i), além de não terem registro no Conselho Fiscalizador da atividade.

Outro atestado apresentado pela Caenge S.A. apresentado, teve início em 03/09/2007 com prazo de 12 mese e emitido em 20/10/2008, atende em parte ao Edital, devido ao fato de não terem sido emitidos em papel timbrado e sem ao nome e cargo de quem o expediu, novamente em desrespeito ao item 12.5.1 (a.2) e (a.2.i).

Atestados do serviço Autônomo Hospitalar e Prefeitura Municipal de Volta Redonda, com prazo de execução de 12 meses, contrariando o item 12.5.1 (a).

Cite-se o item 12 e subitens do edital:

“12 DA HABILITAÇÃO

12.1 Regras Gerais

12.1.1 Efetuados os procedimentos previstos no item 11 deste Edital, o licitante detentor da proposta de preços ou do lance de menor valor deverá entregar no seguinte endereço: Av. Rio Branco, nº 245 - 3º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.040-917, no prazo máximo de 3 dias úteis contados do encerramento da etapa de lances da sessão pública:

(...);

os documentos de habilitação previstos no item 12.2 a 12.6;

12.1.3 Se o licitante desatender às exigências previstas no item 12, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a sua habilitação, repetindo esse procedimento sucessivamente, se for necessário, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.”. (grifamos)

O item retro mencionado é impositivo e dispõe que será inabilitada a licitante que apresentar documentos em desacordo com o estabelecido no edital.

Como a Qualificação Econômico-Financeira e Técnica apresentados pela VIA RESULT estão em desacordo com o estabelecido no edital, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório impõem a inabilitação dessa licitante.

Para Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.”

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação”.

(grifamos)

Sobre o assunto calha mencionar a orientação do Tribunal de Contas da União:

“O ato convocatório é a lei interna das licitações. Deve haver cuidado com as exigências a serem estabelecidas, pois, uma vez instituídas, deverão ser cumpridas, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório”. (grifamos)

É cediço que a função de ser Pregoeiro é cada vez mais árdua, pois premido pelo dever de buscar a proposta mais vantajosa, ele deve ser o juiz do processo licitatório.

No entanto, a única segurança que pode tranquilizar quem exerce essa função é o fiel cumprimento da Lei interna da licitação: o edital.



Por isso o Pregoeiro não pode flexibilizar o cumprimento das exigências feitas no edital. A flexibilização de exigências habilitatórias pode comprometer a isonomia e violar a impessoalidade, pois quantos deixam de participar da licitação na crença de que a Administração cumprirá e fará cumprir as regras que foram estabelecidas no edital, rigorosamente aprovado pelo jurídico.

Nesse sentido, o TCU já firmou posicionamento, como no caso do Acórdão nº 1.445/2004 – Plenário, em deixou de responsabilizar o pregoeiro por irregularidades em uma licitação sob o argumento de que ele agiu em estrita conformidade com o edital.

Pelo descumprimento dos itens 12.4 e 12.5 edital e seus subitens, pede-se a inabilitação da VIA RESULT .

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex positis, pede-se que seja desclassificada a VIA RESULT COMERCIO E APLICAÇÃO DE SANITIZAÇÃO LTDA.ME, sendo retomada a fase de exame de propostas e documentação obedecendo a ordem de classificação das propostas.

Nestes termos
Pede Deferimento.

São João de Meriti, 30 de Junho de 2017.


Rafael Gustavo de Oliveira Joazeiro
Comercial
RG. 108.186.09-09 IFF-RJ
CPF: 075.165.107-93
ATRIO RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
Rafael Gustavo de Oliveira Joazeiro
Representante Legal